



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.262 - PE (2014/0079624-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ - DF021466
RENATA ZOBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ DE ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADO : LÚCIO JOSUÉ DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS BRECKENFELD JOSÉ DE SANTANA
AGRAVADO : MILTON RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS TORRES DA SILVA
AGRAVADO : MARTINHO ANDRADE DE CARVALHO
AGRAVADO : MARCELO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : MAURÍCIO VITAL DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS ANDRÉ DE MOURA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S) -
PE017009D

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS DE PERNAMBUCO. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. VALOR BÁSICO DE REFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. MONTANTE CONSIDERADO RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. Analisando casos que no todo se assemelham ao dos autos, esta Corte Superior firmou a compreensão de que o exame da prescrição, na estreita via do especial, envolve vedada interpretação da Lei Estadual 11.216/1995 e da Lei Complementar Estadual 32/2001, ambas do Estado de Pernambuco. Precedentes: AgRg no AREsp. 363.958/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.10.2015 e AgRg no AREsp. 532.877/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.10.2014.

2. Em relação à verba honorária, a sua fixação em 10% sobre o valor da condenação não se revela exorbitante, sendo admissível a revisão na instância especial apenas em circunstâncias extraordinárias, quando a desproporcionalidade do valor arbitrado pela Corte *a quo* for evidente, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo Interno do Estado de Pernambuco desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de março de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.262 - PE (2014/0079624-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ - DF021466
RENATA ZOBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ DE ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADO : LÚCIO JOSUÉ DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS BRECKENFELD JOSÉ DE SANTANA
AGRAVADO : MILTON RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS TORRES DA SILVA
AGRAVADO : MARTINHO ANDRADE DE CARVALHO
AGRAVADO : MARCELO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : MAURÍCIO VITAL DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS ANDRÉ DE MOURA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S) -
PE017009D

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. SOLDOS. POLICIAIS MILITARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOÁVEL. AGRAVOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DOS PARTICULARES DESPROVIDOS.

2. Essa decisão confirmou o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA. POLICIAL MILITAR. AÇÃO OBJETIVANDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO NO PERÍODO DE MAIO DE 1995 A 30 DE JULHO DE 2001, EM RAZÃO DO VALOR ESTIPULADO PARA O VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VBR (INSTITUÍDO PELA LEI 11.126/95). AÇÃO PROPOSTA EM 18/12/2002. PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DE DEZEMBRO DE 1997, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL, E ATÉ ABRIL DE 2001, DATA EM QUE FOI PUBLICADA A LEI COMPLEMENTAR 32/2001. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNANIME.

1. Como a ação originária foi proposta em 18/12/2002, prescrevem apenas as parcelas vencidas antes do qüinqüênio legal, ou seja, anteriores a dezembro de 1997, cabendo aos agravados, portanto, receberem as diferenças não pagas no período compreendido entre dezembro de 1997 e 27 de abril de 2001, data em que foi publicada a Lei Complementar nº 32, que alterou a forma de remuneração dos militares.

2. Descabe o entendimento de que só haveria irregularidade se o total da remuneração dos militares fosse inferior ao salário mínimo, conforme disposição constitucional, pois o que se questiona aqui é que o valor do soldo da menor graduação militar não poderia ser inferior ao VBR.

3. O valor atribuído a título de VBR referia-se ao soldo dos militares, e não à sua remuneração total, sendo certo que o militar deveria receber valor de soldo não inferior ao Vencimento Básico de Referência, por expressa determinação legal.

4. A Lei dispôs que o valor a ser pago à menor graduação militar não poderia ser inferior ao VBR, de modo que qualquer ofensa a esta determinação é irregular, não necessitando que macule concomitantemente a Constituição Federal, em sua impossibilidade de remuneração das carreiras públicas em valor menor que o salário mínimo vigente.

5. Agravo desprovido por decisão unânime (fls. 635).

3. Nas razões do Agravo Interno, os agravantes destacam, em suma, que: (a) não há incidência da Súmula 280/STF, eis que a interpretação inadequada do art. 1o. do Decreto 20.910 é suficiente para ensejar o cabimento do Recurso Especial; e (b) deve-se observar que entre o fato constitutivo do pretense direito do recorrente e a data do ajuizamento da ação decorreram mais de 05 anos, uma vez que a ação fora proposta em 18/12/2002 publicação de lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos concretos se deu em 1995, ou seja, sete anos após a publicação da norma (fls. 809).

4. Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

5. É o relatório no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.262 - PE (2014/0079624-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ - DF021466
RENATA ZOBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ DE ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADO : LÚCIO JOSUÉ DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS BRECKENFELD JOSÉ DE SANTANA
AGRAVADO : MILTON RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS TORRES DA SILVA
AGRAVADO : MARTINHO ANDRADE DE CARVALHO
AGRAVADO : MARCELO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : MAURÍCIO VITAL DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS ANDRÉ DE MOURA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S) -
PE017009D

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS DE PERNAMBUCO. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. VALOR BÁSICO DE REFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. MONTANTE CONSIDERADO RAZOÁVEL. AGRADO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. *Analizando casos que no todo se assemelham ao dos autos, esta Corte Superior firmou a compreensão de que o exame da prescrição, na estreita via do especial, envolve vedada interpretação da Lei Estadual 11.216/1995 e da Lei Complementar Estadual 32/2001, ambas do Estado de Pernambuco. Precedentes: AgRg no AREsp. 363.958/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.10.2015 e AgRg no AREsp. 532.877/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.10.2014.*

2. *Em relação à verba honorária, a sua fixação em 10% sobre o valor da condenação não se revela exorbitante, sendo admissível a revisão na instância especial apenas em circunstâncias extraordinárias, quando a desproporcionalidade do valor arbitrado pela Corte a quo for evidente, o que não é o caso dos autos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo Interno do Estado de Pernambuco desprovido.*

1. Em que pese aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

2. Quanto à prescrição, o que busca a parte recorrente, na realidade, é a apreciação da controvérsia à luz do direito local - os reais efeitos remuneratórios impostos pela Lei Complementar Estadual 32/01, medida vedada nesta via Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. A esse respeito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO À LUZ DA LEI ESTADUAL 11.216/95 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 32/2001. EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da Súmula 85/STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

II. A Corte a quo limitou o direito dos servidores públicos militares ao recebimento do soldo, conforme o Vencimento Básico de Referência, instituído pela Lei Estadual 11.216/95 à publicação da Lei Complementar Estadual 32/2001, afastando a prejudicial de prescrição, porque os atrasados, relativos ao direito instituído pela Lei Estadual 11.216/95, poderiam ser cobrados - como, de fato, foram - até 5 (cinco) anos após a publicação da Lei Complementar Estadual 32/2001.

III. Diante desse quadro, o Tribunal de origem apreciou o tema à luz da sucessão de Leis estaduais - Lei Estadual 11.216/95 e LC Estadual 32/2001 -, para concluir pela inexistência da prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito de ação, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, pelo que incide, na espécie, a Súmula 280 do STF. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 570.314/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2014; STJ, AgRg no REsp 1.415.001/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014.

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 363.958/PE, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 16.10.2015).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REMUNERAÇÃO. REVISÃO. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). LEI ESTADUAL N. 11.216/95 E LEI COMPLEMENTAR N. 32/01. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. O acórdão não merece reparo com relação à dita contrariedade ao art. 1º do Decreto 20.910/32, pois encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, nas hipóteses de relação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito da parte, mas tão somente as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Pretende o agravante a análise da questão, com base na interpretação das Leis Estadual n. 11.216/95 e Lei Complementar n. 32/2001. Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 570.314/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2014).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. EXAME DE MATÉRIA LOCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

2. Em casos semelhantes ao dos autos, esta Corte Superior firmou a compreensão de que o exame da prescrição, na estreita via do especial, envolve vedada interpretação da Lei estadual 11.216/95 e da Lei Complementar estadual 32/01 (e.g.: AgRg no AREsp 320.176/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013; AgRg no AREsp 52.237/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2014; AgRg no AREsp 332.890/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/10/2013).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 532.877/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.10.2014).

3. Por fim, em relação à verba honorária, a sua fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação não se revela exorbitante, sendo admissível a revisão na instância especial apenas em circunstâncias extraordinárias, quando a desproporcionalidade do valor arbitrado pela Corte *a quo* for evidente, o que, decididamente, não é o caso dos autos.

4. Com essas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0079624-8

AgInt no
AREsp 499.262 / PE

Números Origem: 00120020402784 00477861420088170001 120020402784 20080477861 20081960284205
227682000 2442115 244211500 244211501 244211502 247292820128170000
2564120138170000 402782720028170001 477861420088170001

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ DE ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVANTE	: LÚCIO JOSUÉ DA SILVA
AGRAVANTE	: MARCOS BRECKENFELD JOSÉ DE SANTANA
AGRAVANTE	: MILTON RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: MARCOS TORRES DA SILVA
AGRAVANTE	: MARTINHO ANDRADE DE CARVALHO
AGRAVANTE	: MARCELO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE	: MAURÍCIO VITAL DA SILVA
AGRAVANTE	: MARCOS ANDRÉ DE MOURA SILVA
ADVOGADO	: ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S) - PE017009D
AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: RENATA ZOBY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES	: INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ - DF021466 RENATA ZOBY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ DE ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADO	: LÚCIO JOSUÉ DA SILVA
AGRAVADO	: MARCOS BRECKENFELD JOSÉ DE SANTANA
AGRAVADO	: MILTON RAMOS DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARCOS TORRES DA SILVA
AGRAVADO : MARTINHO ANDRADE DE CARVALHO
AGRAVADO : MARCELO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : MAURÍCIO VITAL DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS ANDRÉ DE MOURA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S) - PE017009D

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.